



Câmara dos Deputados

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2015  
(Da Senhora Mariana Carvalho e outros)

Dá nova redação ao § 3º do art. 40, da  
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 40, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 .....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei, exceto se o servidor tiver cumprido todos os requisitos legais, estabelecidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.”

Art. 2º O disposto nesta Emenda Constitucional se aplica aos servidores de que trata o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Submetido o servidor público ao regime próprio de previdência necessariamente terá que ser afastado quando atingir a idade constitucional de 70 ou 75 anos de idade. Isso resulta de regra expressa contida no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015. O § 3º do art. 40 da CF trata dos cálculos da aposentadoria, nos seguintes termos: “**Para o**

*cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.”*

Importante registrar que o ato de aposentação compulsória independe de vontade da administração, ou do servidor, nos seguintes termos, aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

## **HOMEM/MULHER**

- ✓ Aposentadoria aos 70 (setenta) anos de idade ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- ✓ Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994, independente do tempo de contribuição do servidor;
- ✓ Teto do benefício: Remuneração que o servidor percebe em seu cargo efetivo; e
- ✓ Reajuste do Benefício: dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.

Ressaltamos que não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19 de fevereiro de 2004, para os quais se considerou a última remuneração no cargo efetivo.

O sistema de aposentadoria do servidor público sofreu varias alterações, por intermédio de Emendas Constitucionais, desde a promulgação da Constituição de 1988. Assim, surgiram as Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, nº 41 de 31/12/2003, nº 47, de 6/7/2005, nº 70, de 29/3/2012 e nº 88, de 7/5/2015.

Ocorre que, quando da efetivação da aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) ou 75 (setenta e cinco) anos, na vigência da redação da Constituição Federal, ou na vigência da nova redação do art. 40, inciso II, objeto da EC nº 88/2015, a determinação exarada é sobre aposentadoria com proventos proporcionais, sem nenhuma garantia para o reconhecimento de direitos pretéritos já adquiridos, pois, muitos servidores, antes dessa idade limite já conseguiram atender todas as exigências para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, optando, inclusive, pela permanência com o direito à percepção do Abono de Permanência.

No entanto a emenda 47 não previu esse direito a aposentadoria integral nas situações de aposentadoria compulsória por idade, ou seja, se o servidor não for alertado pelas autoridades de seu órgão de origem que se o seu ato de aposentadoria for compulsoriamente, os seus proventos serão calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição pela média das maiores remunerações que serviram de cálculos para a sua contribuição previdenciária, gerando, deste modo, grande prejuízo financeiro

ao servidor que se encontra nessa situação, podendo chegar, no início da aposentadoria, a mais de 30% de redução.

Diante deste fato aqui demonstrado, estamos apresentando esta Emenda à Constituição visando preservar o direito já adquirido, ao servidor que se encontra nessa situação para garantir-lhe os proventos calculados integralmente, quando de sua aposentadoria compulsoriamente aos 70 ou 75 anos de idade, na forma disposta no estabelecido pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, por entender ser de Justiça.

Sala de Sessões,        de junho de 2015.

**MARIANA CARVALHO**

Deputada Federal

PSDB/RO

